Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 08/21

****

Encaminha Anteprojeto de Lei que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1" DA LEI N° 6.739 DE 14 DE JUNHO DE 2.019 QUE "DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/ OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", E ACRESCENTA ARTIGO".

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito Municipal a elaboração de Projeto de Lei que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1" DA LEI N° 6.739 DE 14 DE JUNHO DE 2.019 QUE "DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/ OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", E ACRESCENTA ARTIGO", nos moldes do ANTEPROJETO (anexo) visto que pela sua natureza a elaboração desta Lei é de competência exclusiva de Vossa Excelência.

A LEI N.° 10.741, DE 1.° DE OUTUBRO DE 2003 "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". - ESTATUTO DO IDOSO CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE, Art. 15. E assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3534/2021
Data: 28/10/2021 - Horário: 13:43
Legislativo - INDAP 8/2021

Saúde - SUS, garantindo lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1." A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

IV - Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

§ 2.° incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Apresentamos esta alteração a referida Lei, por julgamos oportuna a modificação, no sentido que terá repercussão muito positiva no atendimento à saúde dos pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, principalmente nas populações carentes em nosso município.

Todavia, o núcleo da proposta nos parece de grande pertinência, tendo em vista a importância do transporte por ambulância para o cidadão que além da carência ainda tem sua idade avançada ou pessoa com deficiência que necessitam de tratamento de

saúde e não dispõe de condições de locomoção até o posto de atendimento ou hospital do SUS.

Tendo em vista a importância de que se reveste, estamos certos de que a inclusão deste dispositivo aqui apresentado merecerá o integral apoio de Vossa Excelência.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 25 de outubro de 2.021,

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 1" DA LEI Nº 6.739 DE 14 DE JUNHO DE 2.019 QUE "DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E/ OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", E ACRESCENTA ARTIGO.

Eu, LEANDRO MAFFEIS MILANI. Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo. usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° passa a ser a seguinte a redação do Art. 1° da Lei n° 6.739 de 14 de junho de 2.019 que "Dispõe sobre agendamento Telefônico de Consultas Médicas para Pacientes Idosos e/ou Portadores de Deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Birigui" e acrescenta Artigo 5º, renumerando o posterior.

"Art. 1° Fica assegurado às pessoas carentes idosos e/ou portadores de deficiência o agendamento por telefone de suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município, e nos casos de urgência e emergência os pacientes que não possuírem meios de locomoção próprias o transporte será feito através de ambulâncias.

"Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO MAFFEIS MILANI,
PREFEITO MUNICIPAL